

LEI nº 160/2024

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA,
CARGOS E REMUNERAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS DE APOIO À EDUCAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE MARACAÇUMÉ -
MARANHÃO.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARACAÇUMÉ, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica do Município, faz saber a todos que à Câmara Municipal de Maracáçumé – MA, APROVOU e eu SACIONO a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta lei institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários de funcionários não docentes lotados nos órgãos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Maracáçumé - MA, conforme previsto no que dispõe o Estatuto dos Funcionários Público Municipal, e o Art. 39 da Constituição Federal de 1988 e a mudança de nomenclatura conforme o curso dos Profissionais e cursos afins.

Parágrafo primeiro: para aqueles que não têm o curso Profissionais e, cursos afins, serão considerados auxiliares-técnicos, tendo opções que se adequem de acordo com seu cargo a partir da data de vigência deste Plano.

Parágrafo segundo: Para os efeitos desta lei, entende-se por Profissionais de Apoio à Educação: o Conjunto de Profissionais que laboram no âmbito educacional, desempenhando as funções de **AOSD - Auxiliar Operacional Serviços Diversos** (MERENDEIRA, ZELADORE PORTEIRO), **VIGIA, AGENTE ADMINISTRATIVO, SECRETÁRIO DE ESCOLA, TÉCNICO DE INFORMÁTICA, TÉCNICO DE SUPORTE PEDAGÓGICO, NUTRICIONISTA, PSICÓLOGO, ASSISTENTE SOCIAL E MOTORISTA**, lotados nas escolas ou órgãos da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - O Plano de Cargos, Carreiras e Salários ora instituído tem por objetivo a eficiência da administração educacional, a valorização e a profissionalização de seus integrantes, cabendo ao município assegurar:

- I** – Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e provas de títulos, conforme dispuser o edital;
- II** – Aperfeiçoamento profissional continuado;

III – Valorização e progressão funcional baseada na escolarização, profissionalização, no tempo de serviço conforme dispõe o Estatuto do Servidor;

IV – O salário mínimo nacional ou o salário da convenção de classe como base e garantia da remuneração condigna, justa e paga regularmente para os profissionais sem piso fixado em lei;

V – Condições adequadas de trabalho;

VI - Liberdade de organização sindical ou associação, de comunicação, divulgação de opiniões e de convicções político-ideológicas.

VII – Remuneração e valorização de acordo com o piso salarial para os Profissionais de Apoio à Educação conforme disposição em Lei específica para tais categorias ou conforme preceitua o inciso IV deste artigo.

Art. 3º - Para fins desta lei, considera-se:

I – Cargo – é o conjunto de atribuições e responsabilidades confiadas ao funcionário público, com denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público.

II – Nível – é a posição do cargo no plano, de acordo com a escolaridade ou profissionalização, aqui representado pelos algarismos romanos I, II, III e IV.

III – Referência – é a posição distinta na faixa de vencimentos dentro de cada nível, identificadas pelas letras A, B, C, D, E, F e G.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DO CARGO

Art. 4º - A carreira dos funcionários de escola insere-se no quadro administrativo da secretaria Municipal de Educação de Maracaçumé, constituída de cargo, níveis e referências, ocupadas por funcionários efetivos.

Art. 5º - O quadro único dos funcionários de escolas estrutura-se em quatro níveis:

I – Nível I – Funcionários com formação de ensino fundamental incompleto.

II – Nível II – Funcionários com formação de ensino fundamental completo;

III – Nível III – Funcionários com formação de ensino médio completo;

IV – Nível IV – Funcionários com formação em um dos cursos do Profuncionário e afins que são:

a) Técnico em Gestão Escolar;

b) Técnico em Meio Ambiente e Manutenção de Infra-Estrutura Escolar;

- c) Técnico em Alimentação Escolar;
- d) Técnico em Multimeios Didáticos;
- e) Curso de Formação de vigilante
- f) Digitadores e auxiliares de processamento de dados.
- g) Técnico em Informática.

V – Nível V – Funcionários com formação de ensino superior, dentro da estrutura do cargo ou de acordo com a necessidade escolar.

VI– Nível VI – Profissionais com título de especialização na função que exerce;

VII – Nível VII – Profissionais com título de mestrado na função que exerce.

CAPÍTULO III DA PROFISSIONALIZAÇÃO

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Educação será responsável pela capacitação dos funcionários (as) de escolas, fornecendo condições para a realização do curso Profissionais e afins por meio de ações próprias ou convênios com instituições credenciadas para os cursos de:

- a) Técnico em Gestão Escolar;
- b) Técnico em Meio Ambiente e Manutenção de Infra-Estrutura Escolar;
- c) Técnico em Alimentação Escolar;
- d) Técnico em Multimeios Didáticos;
- e) Curso de Formação de vigilante.
- f) Digitadores e auxiliares de processamento de dados.
- g) Técnico em Informática.
- h) Auxiliar Administrativo/Secretário escolar

Art. 7º - A capacitação de que trata o artigo anterior, deverá ser objeto de um projeto específico criado pelo órgão público ou particular.

Art. 8º - A regulamentação dos cursos capacitação de que trata o artigo 6º e suas alíneas tem como base a função que exerce o candidato e as vagas disponíveis oferecidas pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO IV DO REGIME DE TRABALHO

Art. 9º - A jornada de trabalho dos Profissionais de Apoio à Educação é determinada pelo cargo ocupado, conforme definido em Lei Municipal, o Estatuto do Servidor e os normativos legais, a ser anexado como apêndice neste plano.

I – AOSD (Merendeira, Zelador e Porteiro) e Agente Administrativo: 30 (trinta) horas semanais;

II – Vigia: 40 (quarenta) horas semanais;

III – Técnico de Informática: 40 (quarenta) horas semanais;

IV – Técnico de Suporte Pedagógico, Nutricionista, Psicólogo e Assistente Social: 30 (trinta) horas semanais.

V - Auxiliar Administrativo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - O ocupante de cargo em comissão, com função gratificada, por encargo de chefia, Assessoramento, Secretário-Geral, estará sujeito, qualquer que seja seu cargo de origem, à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 2º - As escolas cujos serviços se fizerem necessários diuturnamente e/ou aos sábados, domingos e feriados civis ou religiosos, que funcionarão nesses dias, autorizados pelos respectivos chefes imediatos, observando a jornada de trabalho prevista, no *caput* deste artigo. O funcionário será compensado em dobro pela jornada nessas ocasiões.

CAPÍTULO V DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 10 - Promoção funcional é a movimentação do funcionário dentro do cargo que ocupa.

Art. 11 - A movimentação funcional dos Profissionais de Apoio Técnico Pedagógico dar-se-á mediante promoção.

Art. 12 - Será concedida a promoção funcional aos Profissionais de Apoio Técnico à Educação a partir de sua nomeação após ter sido empossado mediante concurso público.

SEÇÃO I DA PROMOÇÃO

Art. 13 - A promoção de um nível para outro é a movimentação pela Formação Profissional da escolaridade na área de atuação de Apoio à Educação.

Art. 14º – A promoção de um nível para outro, imediatamente superior, é a pedido e vigorará após 3 meses da data em que o interessado apresentar a certificação da nova habilitação.

Art. 15 - O Profissional de Apoio à Educação a disposição de entidade de classe da categoria não sofrerá prejuízo na sua movimentação.

Art. 16 - O Estágio Probatório não interrompe a contagem do tempo para fins de Progressão.

Art. 17 - Ao passar de uma referência para a subsequente, indicada pelas letras (A, B, C, D, E, F e G), o Profissional de Apoio à Educação terá os seus vencimentos

acrescidos de 5% até atingir o patamar de 35%.

Parágrafo Único: o percentual de 5% de cada referência é calculado sobre o valor do salário base, conforme o inciso I, do ART. 14º desta seção, mostrada na tabela salarial, Anexos I, II e III, desta Lei.

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO

Art. 18 - A progressão é a passagem dos Profissionais de Apoio à Educação de uma referência para outra, em virtude da capacitação (*cursos de aperfeiçoamento*) e do tempo de serviço, devidamente comprovadas.

I - A progressão ocorre a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício dentro do mesmo nível contado a partir do seu ingresso no cargo para o qual prestou concurso público;

§ 1º - Não se considera progressão aos Profissionais de Apoio à Educação:

- a) Em licença para tratar de interesses particulares ou afastamento a qualquer título, sem ônus para os cofres públicos;
- b) Em exercício fora do âmbito da Secretaria Municipal de Educação;
- c) Em cumprimento de processo administrativo disciplinar, em situação de afastamento, conforme previsto no Estatuto dos Servidores do Município de Maracaçumé - MA.

§ 2º - A diferença de uma referência para outra será de 5% (cinco por cento).

§ 3º - A progressão por profissionalização dar-se-á mediante apresentação de documento comprobatório.

§ 4º - Para fins de comprovação da profissionalização, aceitar-se-á os certificados emitidos por instituições credenciadas e ou emitidos pela própria Secretaria de Educação, se esta for a executora da profissionalização.

CAPÍTULO VI DAS VANTAGENS DO CARGO

Art. 19 - Além do vencimento atribuído por lei ao seu cargo, e das vantagens gerais concedidas aos demais servidores, previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Maracaçumé, o Profissional de Apoio à Educação terá direito às vantagens pecuniárias de acordo com a natureza. Para o cumprimento de sua função, conforme a seguir:

- I – Insalubridade;
- II – Adicional Noturno.

§ 1º - O funcionário efetivo ou estável que se dispuser a trabalhar no contra turno terá uma gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu salário com uma jornada de 20 horas semanais.

Art. 20 - Os profissionais de apoio Técnico Pedagógico (coordenadores) em nível de promoção terão:

- I - Pós-Graduação - 10% (dez por cento);
- II - Nível de Mestrado - 15% (quinze por cento);
- III - Nível de Doutorado - 20% (vinte por cento).

SEÇÃO I DAS HORAS EXTRAS

Art. 21 - O desempenho de função extra obedece ao que segue:

§ 1º - Em se tratando de serviços extraordinários, o acréscimo de que trata o *caput* deste artigo é de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 2º - O pagamento da vantagem dependerá de requerimento do Funcionário público à servidora educação.

§ 3º - O adicional de que trata este artigo não se incorporará ao vencimento do Funcionário.

SEÇÃO II DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 22 - Terá direito ao adicional noturno o profissional de Apoio à Educação que, ocupando cargo de Vigia ou Porteiro, realize o trabalho noturno que ocorre entre as 22 horas e às 5 horas do dia seguinte, o adicional noturno será calculado no valor de 20% (vinte por cento) sobre o salário base.

SEÇÃO III DA INSALUBRIDADE

Art. 23 - Os Profissionais de Apoio à Educação que trabalharem habitualmente em locais insalubres ou manipularem produtos químicos (produtos de limpeza sanitária, inseticidas, produtos tóxicos, corrosivos, biológicos, etc.), farão jus a um adicional de 10% (dez por cento) sobre o vencimento base do cargo efetivo, descritos a seguir:

- a) AOSD – Merendeira;
- b) AOSD – Zelador.

Parágrafo único: O fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual é obrigatório e de responsabilidade exclusiva do município e de sua secretaria municipal de educação, devendo este ser regular e contínuo durante o funcionamento das escolas ou órgãos da educação.

Art. 24 - Observando o disposto no art. 1º e 5º desta Lei, os funcionários de escolas, Efetivos ou Estáveis, ocupantes de cargos do quadro de pessoal do município e em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Educação até a data de publicação desta Lei, terão mudança de nomenclaturas, por ato do Chefe executivo Municipal.

CAPÍTULO VII DA REMOÇÃO

Art. 25 - Remoção é o deslocamento do servidor entre zonas (rural e urbana), e ocorrerá mediante o interesse da administração ou do servidor.

I - o servidor estável que for removido entre zonas, atendendo ao interesse da administração para prestar serviço em outro local, terá direito a gratificação de 30% (trinta por cento) calculada sobre a base salarial do referido servidor, salvo se o Município disponibilizar gratuitamente transporte, alimentação e hospedagem;

II - será permitido permuta, quando os interessados e/ou interessadas estiverem de acordo com os Gestores (as) das escolas e a anuência do(a) Secretário (a) Municipal de Educação;

III - o ato que decretar a remoção, em qualquer que seja a situação, mencionará expressamente o(s) motivo(s).

Parágrafo Único - Antes da nomeação de novos servidores será priorizado aos efetivos a possibilidade de remoção para outro local de trabalho, desde que haja vagas e tenha a anuência da Secretaria de Educação e sejam obedecidos os seguintes critérios:

I - idade avançada

II - mais tempo de serviço na educação;

III - que não esteja respondendo processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - Os quantitativos do cargo de Profissional de Apoio à Educação, ocupantes do cargo de AOSD, por níveis, serão definidos em Decretos do Chefe do Executivo Municipal, após as mudanças de nomenclaturas de que trata o Art. 23º, desta Lei.

Art. 27 - Os vencimentos devidos aos ocupantes do cargo de Funcionário de Escola, de acordo com os níveis e referências, são os previstos no Anexo I desta Lei.

§ 1º - Os vencimentos do Técnico Pedagógico (Coordenador) terá por referência o piso nacional dos profissionais do magistério acrescido de 15% desse mesmo piso.

§ 2º - Os vencimentos do Técnico de Informática terá por base um salário mínimo.

§ 3º - Os vencimentos dos cargos de Nutricionista terá por base o piso salarial da categoria.

Art. 28 - O exercício da função de Secretário (a) Geral de escola será exclusivo do Profissional de Apoio à Educação com formação mínima em Curso Técnico em secretariado Escolar ou excepcionalmente, com formação mínima em nível médio, ingressos no cargo mediante concurso de provas e provas de títulos.

Art. 29 - Aplica-se ao Profissional de Apoio à Educação e no que couber, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Maracaçumé-Maranhão.

Art. 30 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de Janeiro de 2025 e existência de previsão orçamentária.

Art. 31 - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARACAÇUMÉ - MA, EM 25
DE JUNHO DE 2024**

RUZINALDO GUIMARÃES MELO
Prefeito Municipal

TABELA III - TABELA DE GRATIFICAÇÕES

NATUREZA DA GRATIFICAÇÃO	PERCENTUAL (%)
I – Insalubridade	10% sobre o vencimento base do cargo efetivo
II – Adicional Noturno	20% Da(s) hora(s) trabalhada(s) no período
III - Serviços Extraordinários	50% Da hora normal de trabalho.